



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Recurso nº. : 137.096  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.263**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263  
Recurso nº. : 137.096  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

RELATÓRIO

Em decorrência de Auditoria Interna na DCTF da contribuinte acima identificada, foi constatada a **falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata** do IRPJ referente aos meses de abril a dezembro de 1997, sendo que o Auto de Infração (fls. 83/90) informa no anexo "Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados": **Comp s/ DARF-Outros-PJU**, número do processo **92.0016661-0**, ocorrência **Proc Jud não comprovad** para todos os meses acima apontados, exceto o mês de novembro onde consta **Proc inexíst no Profisc**.

Na impugnação, a empresa alegou:

Preliminarmente:

- a) a descrição dos fatos no auto de infração não é clara, impedindo a elaboração de defesa coerente por parte da impugnante; os anexos do auto de infração não são auto explicativos; por isso, em vista da afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, o auto deve ser declarado nulo;
- b) o auto deve ser declarado nulo também pela falta de motivação, uma vez que é impossível de se determinar o fato entendido como infração;

Mérito:

- c) no anexo I do auto consta menção ao processo 92.0016661-0, que se trata de ação judicial interposta em face da União Federal e que está em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263

- d) de acordo com a sentença, que se encontra transitada em julgado, foi conferido à impugnante o direito ao crédito de IPI-BEFIEX incidente sobre as exportações efetuadas durante o período de 1988 a 1998, e o direito de efetuar a compensação do referido crédito com outros tributos federais;
- e) a legislação que regula o crédito prêmio IPI (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69) não exigia que o contribuinte procedesse a referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, através de Pedido de Restituição e de Compensação;
- f) com base na sentença transitada em julgado, a impugnante a partir de janeiro de 1997 passou a informar ao órgão da Secretaria da Receita Federal os registros efetuados na sua escrita fiscal dos créditos de IPI, decorrentes do crédito prêmio relativo às exportações a partir de 1997;
- g) por conta disso, nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, declarou o número do processo judicial retro mencionado, pois foi com base nele que procedeu à compensação do IPI com o IRPJ;
- h) apesar de à época não haver norma específica de como preencher a DCTF no que se referia aos créditos de IPI – BEFIEX compensados, a impugnante se baseou na IN 73/96 que determinava fosse informado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal ou o número do processo judicial em caso de valores com exigibilidade suspensa (art. 7º, §§ 2º e 3º);
- i) a taxa Selic tem caráter penal, e não indenizatório, o que não é a função dos juros previstos no art. 161 do CTN.

Com a impugnação, vieram os seguintes documentos aos autos:  
sentença proferida pela Justiça Federal 1ª Instância (fls. 26/30); acórdão do TRF-1ª



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263

Região (fls. 34/49); petições à DRF informando da compensação com planilhas anexas (fls. 50/79).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis manteve integralmente o lançamento, fundamentado-se no seguinte:

- o pleito da autora foi tão-somente pelo ressarcimento do valor do crédito-prêmio de IPI, não se cogitando de compensação com outros tributos;
- em consulta à situação do processo judicial, por meio da internet, constata-se que a sentença encontra-se ainda em fase de liquidação junto à Seção Judiciária do Distrito Federal; desta forma, apesar de a decisão judicial quanto ao mérito da lide ter transitado em julgado, ainda não está definida a quantidade de crédito de IPI que a autora possui, o que impede que se realize a compensação com outros tributos e contribuições;
- os créditos decorrentes de decisão transitada em julgado sujeitam-se à prévia petição à autoridade administrativa, nos termos do art. 12, § 7º, e *caput* do art. 17, da IN 21/97;
- havendo crédito a ser quantificado em procedimento de liquidação, o contribuinte não pode utilizar-se de um crédito hipotético, nem a autoridade administrativa tem condições de aferir os valores compensados, devendo-se aguardar a apuração por parte da autoridade judicial; ou seja, a autuada não tem autorização para efetivar a compensação em discussão;
- a alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic não pode ser apreciada por autoridade administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263

O recurso voluntário de fls. 113/141 apresenta os seguintes argumentos adicionais:

- j) o direito de efetuar compensação é decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- k) a decisão transitada em julgado proferida em ação de cunho declaratório e condenatório gera efeitos para todos os fatos futuros; assim, além de ser declarado o direito aos créditos, a União é condenada a ressarcir os valores que deixaram de ser aproveitados;
- l) as exportações efetuadas após a decisão judicial, ou seja de 1997 e 1998, geram efeito de constituição do exercício do direito ao creditamento do IPI, com aplicação imediata;
- m) os créditos relativos ao período anterior à decisão transitada em julgado, de 1988 a 1996, estão submetidos à apuração no processo judicial;
- n) as legislações que regulam o crédito prêmio de IPI decorrente das exportações são o Decreto-lei 491/69 e o Decreto 64.833/69 – normas específicas para a utilização e compensação do referido crédito – e não a Instrução Normativa 21/97, sendo que os referidos decretos não exigiam que o contribuinte procedesse à referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, como através do protocolo do Pedido de Restituição e de Compensação;
- o) a sentença judicial estabeleceu a condenação da União ao pagamento do valor do crédito prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96

Resolução nº. : 108-00.263

- p) os créditos em questão são decorrentes de um benefício fiscal, e não de pagamento indevido ou a maior de tributos, motivo pelo qual possuem a natureza de créditos financeiros, cujo tratamento, para fins de ressarcimento, deve observar os termos do Decreto-lei 491/69;
- q) a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório 31, de 30/03/99, em que afirma que o crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação da IN 21/97.

O arrolamento de bens encontra-se às fls. 154/155.

Pela petição de fls. 179/181, a recorrente apresenta documentos (petição inicial, decisões de 1ª e 2ª instâncias judiciais, petição informando o juízo das compensações com os créditos de janeiro/97 em diante, petição para apuração do crédito, informações ao Delegado da Receita Federal sobre o processo judicial e do crédito aproveitado para compensação de débitos).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Em processo semelhante da mesma empresa (proc. 10920.001040/2002-11), a Fazenda Nacional suscitou a incompetência do 1º Conselho de Contribuintes para julgar o recurso. Sua argumentação desaguava na conclusão de que o art. 170 do CTN determina que se aborde a questão afeta à liquidez e certeza do crédito tributário utilizado pela contribuinte, e que tal matéria deveria ser submetida ao 2º Conselho de Contribuintes. Entendo merece ser transcrita a parte da decisão desta 8ª Câmara naquele processo em relação à sua competência:

"O pedido não merece acolhida. Com efeito, na seara da compensação existe de fato a questão da competência entre os Conselhos de Contribuintes para julgar: se é aquele da matéria do crédito ou aquele da matéria do débito compensado.

Parece-me que, se a não homologação decorrer da ilegitimidade do crédito, então deve ser competente aquele Conselho em que o Regimento Interno preveja como de sua alçada a matéria do crédito tributário do contribuinte, caso em que teria razão a Fazenda Nacional. Por outro lado, se a exigência decorrer de descumprimento de normas sobre a efetivação da compensação de um crédito regular com um débito tributário, então o julgamento seria pelo Conselho com competência para apreciar matéria relativa ao débito tributário.

O caso dos autos não é o processo derivado de pedido de restituição, cujo crédito (processos de 1997) foi utilizado em compensação. Como se lê abaixo, o lançamento deste processo não é a aferição do montante do crédito tributário do contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263

mas é de CSL em razão da glosa da compensação por falta de comprovação do título judicial com efeito entre as partes.

Se a discussão girasse em torno do crédito, cujo protocolo dos demonstrativos e informação dos valores ocorreu em 1997, então a divergência teria sede naquele(s) processo(s) administrativo(s), ou no mínimo a eles seria feita alguma referência. Ou seja, se o contraditório fosse acerca da qualidade do crédito (por exemplo: conferência das exportações, ingresso do preço das exportações, enfim todos os requisitos legais do crédito-prêmio IPI), então nesse caso seria competência do Conselho do tributo que gerou crédito. A fiscalização não fez nenhuma menção, no auto de infração, de que o crédito do contribuinte fora indeferido ou equivocadamente calculado.

Mas, o que se encontra em julgamento é o auto de infração da CSL. Os argumentos que devem ser sopesados são os relativos a esse lançamento em si – ainda que por ocasião da decisão pela DRJ e das manifestações da Fazenda Nacional tenham sido levantadas questões concernentes à liquidez e certeza do crédito utilizado em 1997. Dentre tais argumentos de impugnação está por exemplo o da nulidade do auto por não ter atendido o art. 10 do Decreto 70235/72.

Se acaso fosse acolhida essa preliminar suscitada pela recorrente, a quem caberia declarar a nulidade do auto de infração da CSL? Ou então se fosse modificada a multa da CSL? O art. 7º do Regimento Interno (Portaria MF 55/98) é claro: o 1º Conselho de Contribuintes.

Nessa linha de raciocínio, considerando que está sob exame lançamento de CSL, afasto a pretensão da Fazenda Nacional. E, considerando que os demais requisitos estão preenchidos, conheço do recurso voluntário."

Assim, considerando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Como afirmado no início do relatório, o auto de infração menciona no "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" que o débito relativo ao período 01-11/1997 consta como infração diferente, qual seja, foi declarado como compensado com o processo 1092000014819749 e registrou como





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001039/2002-96  
Resolução nº. : 108-00.263

ocorrência *Proc inexíst no Profisc* (fl. 87). Todos os demais períodos têm como ocorrência o número do processo judicial 92.0016661-0 com a ocorrência *Proc jud não comprovad*.

É nítida portanto a discrepância do período de novembro/97, que, de acordo com o auto de infração, não teria seu débito fiscal sido compensado com o crédito decorrente do crédito-prêmio atrelado ao programa Befifex.

Desse modo, com intuito de esclarecer o ocorrido, converto o julgamento em diligência para que:

1. seja trazido aos autos a DCTF que tenha registrada a compensação relativa ao período 01-11/1997 (4º trimestre de 1997);
2. seja informado o objeto e em que estágio processual se encontra o processo 1092000014819749, mencionado no auto de infração;
3. sejam prestadas outras informações relevantes acerca dos fatos aqui tratados, com elaboração de relatório circunstanciado.

Após, abra-se vista para a recorrente manifestar-se no prazo de 20 dias.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

